



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389176

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1004579-16.2021.8.26.0526**

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Pagar.Me Instituição de Pagamento S.A.

Apelado: Márcio André Prestes

Comarca: Salto

Juíza: Beatriz Sylvia Straube de Almeida Prado Costa

Voto nº: 7.751

EMENTA: Direito Civil. Ação de obrigação de fazer cc. indenizatória. Homologação de acordo.

I. Caso em Exame: Apelação contra sentença que julgou procedente os pedidos da ação. A ré recorreu pretendendo a reforma da sentença e, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório. Posteriormente, pleiteou-se a homologação de acordo.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na homologação do acordo celebrado entre as partes.

III. Razões de Decidir: Composição apta a ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homologada.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso prejudicado, ante a homologação do acordo celebrado entre as partes.

Legislação Citada: Art. 485, VI, do CPC; Art. 932, I, do CPC.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 482/487, que julgou procedentes os pedidos da ação de obrigação de fazer cc. indenização por danos materiais e morais.

Recorre a ré (fls. 494/503), pretendendo a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos da ação e, subsidiariamente, reduzir o *quantum* indenizatório.

Em seguida, veio pedido de homologação de acordo firmado entre as partes (fls. 532/535 e 543/546).

É o relatório.

Autorizado pelo art. 932, I, do CPC, **HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado** entre as partes, em seus exatos termos, devendo o pagamento de custas e honorários seguir a forma avençada.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **JULGA-SE PREJUDICADO O RECURSO.**

Providencie a Serventia as devidas anotações no cadastro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual e remetam-se os autos à vara de origem, para que se aguarde o cumprimento integral da avença.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator